



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053087-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLIMESO CLÍNICAS MÉDICAS SOROCABA EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3507 - 15^a Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2053087-60.2025.8.26.0000

Agravante: Climeso – Clínicas Médicas Sorocaba S/C LTDA.

Agravado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba – Setor das Execuções Fiscais

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora de Valores em Conta de Pessoa Jurídica. Recurso Não Provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos via Sisbajud em execução fiscal movida pelo Município de Sorocaba contra Climeso – Clínicas Médicas Sorocaba S/C Ltda. A agravante alega impenhorabilidade dos valores bloqueados, destinados à manutenção das atividades empresariais e ao pagamento de folha salarial, com base no art. 833, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica, observando a ordem legal de preferência e a alegação de impenhorabilidade.

III. Razões de Decidir

3. A penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica é cabível, conforme a ordem legal de preferência prevista no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal.

4. As características de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil não se aplicam a pessoas jurídicas. A alegação de inviabilidade das atividades do agravante não foi comprovada por provas aptas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica é permitida, respeitando a ordem legal de preferência. 2. A impenhorabilidade do artigo 833 do CPC não se aplica a pessoas jurídicas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

a decisão de fls. 15/17 dos autos que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Sorocaba** em face de **Climeso – Clinicas Medicas Sorocaba S/C Ltda**, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud.

A agravante requer a reforma da decisão para que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores constritos. Sustenta, em síntese, que: i) atua na área da saúde e presta serviços essenciais à população; ii) *“O pedido de desbloqueio foi formulado às fls. 154/161 com fundamento no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos valores necessários à manutenção das atividades empresariais e ao pagamento de folha salarial e de valores inferiores a 40 salários-mínimos e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*; iii) discorre que a decisão recorrida ignora a função social da empresa e os impactos que tal medida causa à continuidade de sua atividade econômica, revelando-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, da menor onerosidade e da preservação da atividade empresarial; iv) *“os valores bloqueados estão abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, visto que totalizam R\$25.807,57 (vinte e cinco mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), ensejando a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família.”* ; v) *“o ônus da prova, para descaracterizar a inviolabilidade de quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos é da Agravada. A Agravada, não comprovou ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, conforme leciona a decisão do STJ2 supra colacionada.”*; Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do recurso com o reconhecimento da

impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Recurso recebido e processado sem a concessão da tutela recursal deferida.

O Município, devidamente intimado, apresentou contraminuta às fls. 94/96, requerendo o não provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Sorocaba, objetivando a cobrança do valor de R\$ 367.323,46 proveniente de crédito tributário referente à ISSQN dos exercícios de 2010 e 2013, declarado e não pago.

Foram realizados diversos bloqueios judiciais (fls. 117/146 dos autos originários) totalizando o valor de R\$ 25.807,57 que estavam depositados em contas bancárias de titularidade da executada.

A executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos valores constrictos, o que foi indeferido pela decisão de fls. 163/165 dos autos originários, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de PEDIDO DE DESBLOQUEIO de valores constrictos via Sisbajud formulado pela parte executada, o qual não enseja deferimento.

IMPENHORABILIDADE – PESSOA JURÍDICA – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO

Como é cediço, a garantia obtida pelo credor, quanto ao pagamento de seus créditos, é o patrimônio do devedor. É inegável que não há ilegalidade na penhora de dinheiro em conta bancária do devedor, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Note-se que a nova redação do art. 835, I, do CPC é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em

instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro. Aliás, na própria Lei da Execução Fiscal, a constrição sobre dinheiro depositado em instituições financeiras encabeça o rol de bens penhoráveis, figurando como o primeiro, na ordem de preferência (artigo 11, I).

No mais, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/80, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11.

Nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº1.337.790/PR, Tema nº 578, DJe 07/10/2013, “em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (atual artigo 805, CPC/15)”.

Não se ignora que o artigo 805 do CPC previu o princípio da menor onerosidade ao devedor nas execuções. Tal princípio, contudo, não é absoluto, já que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797, CPC).

No tocante à alegação de que o montante penhorado era destinado ao PAGAMENTO DE EMPREGADOS, não restou demonstrado de forma inequívoca que tais valores se destinavam à folha de pagamento. Não há, também, previsão legal acerca da garantia da impenhorabilidade dos salários às pessoas jurídicas (art. 833, VI, do CPC).

(...)

Por essas razões, mantenho o bloqueio realizado.”

Contra tal decisão foi interposto o presente recurso, o qual não merece provimento.

De início, afasta-se a alegação de impenhorabilidade suscitada pela agravante, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, na medida em que tal proteção é direcionada às pessoas físicas, inaplicável às empresas.

Prevê o dispositivo:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Portanto, os valores depositados na conta da empresa são ativos financeiros e podem ser penhorados.

Nessa esteira, a tese de que possíveis valores bloqueados são impenhoráveis, pois são destinados a subsistência da empresa, com o pagamento de funcionários, compra de insumos entre outros, não se sustenta, posto que não há prova nos autos através de documentos contábeis tais como o *balanço patrimonial da empresa, para demonstrar o montante utilizado para capital de giro, bem como extratos com os saldos de suas contas bancárias. É obrigação da sociedade empresária manter o sistema contábil regular, sendo o*

balanço patrimonial e extratos bancários documentos indispensáveis para comprovar a real situação financeira da empresa nos termos do art. 1.179 do Código Civil.

Assim a agravante não apresentou documentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado tenha causado algum prejuízo, como lhe incumbia.

Ressalta-se que a conta bancária de titularidade da agravante não possui o intuito de poupar, o que afasta a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos, com fundamento no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se desconhece o princípio da preservação da empresa, bem como o princípio da menor onerosidade ao executado. Contudo, estes não podem suprimir o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito, de modo eficaz, no interesse do credor (STJ, AgInt no AREsp nº 954.136/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, j. 13.12.2016).

Como bem apontado na contraminuta da Fazenda Pública (fl. 95):

“Além disso, a agravante não comprovou de forma inequívoca que os valores bloqueados estavam vinculados ao pagamento de salários ou à manutenção das atividades essenciais da empresa, tratando-se de mera alegação genérica desacompanhada de prova documental idônea.”

Neste sentido, confira-se, a respeito do tema, julgados recentes deste E. Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em

Exame Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo, com penhora de valores disponíveis em conta corrente de pessoa jurídica. Alegação do agravante de que a penhora inviabilizaria suas atividades, sem apresentação de provas suficientes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica, observando a ordem legal de preferência e a alegação de impenhorabilidade.

III. Razões de Decidir 3. A penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica é cabível, conforme a ordem legal de preferência prevista no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, inciso I, da LEF. 4. As características de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil não se aplicam a pessoas jurídicas. A alegação de inviabilidade das atividades do agravante não foi comprovada por provas aptas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica é permitida, respeitando a ordem legal de preferência. 2. A impenhorabilidade do artigo 833 do CPC não se aplica a pessoas jurídicas. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 835, I; art. 833. Lei de Execução Fiscal, art. 11, I. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014738-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON-LINE" DE VALORES - Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados na conta bancária da

empresa - Alegação de impenhorabilidade, sob o fundamento de que se destina ao pagamento de seus funcionários - Rejeição – Verba destinada ao pagamento de salários de funcionários não goza da proteção legal de impenhorabilidade - Execução que se desenvolve no interesse do credor Respeito à ordem legal estabelecida na Lei nº 6.830/80 - Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2198072-59.2024.8.26.0000; Comarca de São Paulo, Relator Desembargador SPOLADORE DOMINGUEZ; j. 31.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores existentes em conta bancária da empresa executada (penhora "on-line") - Valores que se destinariam ao pagamento do FGTS dos empregados – Lei 8.036/90 que resguarda apenas o direito do trabalhador – Saldo em conta bancária da devedora, pessoa jurídica, que não é abrangido pela impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV do, CPC - Impenhorabilidade que não se aplica a pessoa jurídica – Decisão mantida – Recurso Desprovido.”(Agravado de Instrumento 2192536-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Sendo assim, correta a decisão agravada que, assim, deverá ser mantida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator